



## NOTA OFICIAL 7

A Comissão Organizadora da XVI Municipiadas publica resultado do protesto da Esc. Mul. Rodolfo Vale referente ao Jogo de n.º 7, da Modalidade Juvenil Feminino realizado no dia 10/10/13, na Esc. Mul. Carlos Gomes, conforme decisão abaixo:

### DECISÃO

#### RELATÓRIO

Trata-se o expediente de um protesto relativo à XVI Municipiadas em que o requerente pleiteia a continuidade de sua equipe nas finais de handebol juvenil feminino indagando a igualdade de condições, uma vez que a coordenação da modalidade aceitou em outra oportunidade a cópia do documento de uma jogadora, e que por esse motivo, uma de suas atletas fora impedida de jogar caso não apresentasse o documento por se tratar de jogos finais.

Este é o relatório necessário.

Estudada a matéria, passo a fundamentar.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal assim se posiciona quanto à Educação, ao esporte e ao lazer:

##### **Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

##### **Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

A esse respeito também já se pronunciou a doutrina:

O pleno desenvolvimento da pessoa é basilar na Constituição Federal, não seria diferente na Secretaria Municipal de Educação, bem como é dever do Estado, aqui entendido o Município de Manaus como incentivador do desporto na SEMED.

Ainda baseamos -nos em princípios constitucionais, quais sejam Legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência; com destaque ainda para o princípio da **IGUALDADE**, razão pela qual não merecem respaldo os argumentos do coordenador da modalidade em abrir mão dos documentos originais.

Percebe-se a conjugação de vários princípios no caso *a quo*; entre eles o princípio da PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO sobre o interesse de particulares.

Na letra fria da Lei, restaria prejudicado todo o certame das Municipiadas, devido ao vício de legalidade que se transferiu com o decorrer das municipiadas. Entretanto, o interesse público e a igualdade de direitos se sobrepõem ao interesse de quem quer que seja.

Resta clara a boa-fé objetiva do protestante e de seu pleito, razão pela qual, em nome do interesse público, acolhemos sua petição com o intuito de dar-lhe provimento.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, respondendo ao protesto e a cada questionamentos levantado e formulado, decidimos no sentido de que a **EMEF Rodolpho Valle continue na competição, sendo refutado a tese de W.O levantada por ocasião da negativa em participar do jogo por motivos já demonstrados e passíveis de repreensão pelo Poder Público, ao passo que se sobrepõe o interesse público e principalmente a isonomia a todos imposta**. Sendo decisão irretratável de qualquer recurso haja vista o tempo que urge.

Manaus, 10 de outubro de 2013.

Comissão disciplinar

Ana Maria da Silva Falcão  
Presidente da Comissão Disciplinar

João Carlos da Silva Filho  
Assessor da DEF

André Oliveira da Soledade  
Advogado OAB/AM 8.013